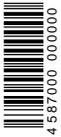


Quinta-feira, 12 de janeiro de 2023

I Série
Número 4



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia:

Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2022 e seguintes.....100

Resolução n.º 88/X/2022:

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....100

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 2/2023:

Procede à primeira alteração do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, que estabelece o regime das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica.....100

Decreto-lei n.º 3/2023:

Cria o Fundo Social designado “Fundo MAIS”118

Decreto-lei n.º 4/2023:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, que regula a produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional.....121

Artigo 9º

Comissão de Análise e Avaliação dos Projetos

1 - A Comissão de Análise e Avaliação dos Projetos é composta pelos seguintes membros:

- a) Dois técnicos da Direção Geral de Inclusão Social;
- b) Um técnico da Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão.

2 - Compete à Comissão de Avaliação dos Projetos:

- a) Analisar e emitir pareceres sobre os projetos submetidos para financiamento do Fundo MAIS;
- b) Analisar e emitir parecer sobre os relatórios de execução das atividades financiadas pelo Fundo MAIS;
- c) Submeter todos os processos relacionados com o Fundo MAIS para análise e autorização do Conselho Diretivo;
- d) Elaborar o relatório anual de execução do Fundo MAIS e submeter à apreciação da Comissão de Acompanhamento;
- e) Assegurar a articulação e coordenação permanente com as organizações beneficiárias do Fundo MAIS, do Conselho Diretivo, da Comissão de Acompanhamento e outras instituições públicas relevantes; e
- f) Proceder ao acompanhamento da execução dos projetos selecionados e financiados.

Artigo 10º

Comissão de Acompanhamento

1 - A Comissão de Acompanhamento é composta pelos seguintes membros:

- a) Diretor de Serviço de Promoção e Desenvolvimento da Família, que preside;
- b) Diretor de Serviço de Recursos Humanos e Financeiro do Departamento Governamental Responsável pela área da Inclusão social;
- c) Um representante do Departamento Governamental Responsável pela área das Finanças;
- d) Um representante do Departamento Governamental Responsável pela área da Coesão Territorial;
- e) Um representante do Departamento Governamental Responsável pela área da Educação;
- f) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- g) Um representante da Plataforma das ONG;
- h) Um representante da Igreja Católica;
- i) Um representante das Igreja Nazarena;
- j) Um representante das Igrejas Adventista do Sétimo Dia;
- k) Um representante da Câmara de Comércio de Barlavento;
- l) Um representante da Câmara de Comércio de Sotavento.

2 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

- a) Fazer o acompanhamento permanente da implementação das atividades do Fundo;
- b) Aprovar o relatório anual de execução;
- c) Avaliar a implementação das atividades financiadas pelo Fundo MAIS;
- d) Formular recomendações de melhorias na gestão do Fundo MAIS para a eliminação da pobreza extrema.

Artigo 11º

Pessoal

O Fundo MAIS não dispõe de quadro de pessoal.

Artigo 12º

Poderes de Direção Superior

1 - O Fundo MAIS fica sujeito a poderes de direção superior do Membro do Governo responsável pela área da Inclusão Social.

2 - No exercício dos seus poderes, compete em especial à entidade de direção superior:

- a) Aprovar as linhas gerais de atuação do Fundo MAIS, traduzidas num plano de atividades anual submetido pelo Conselho Diretivo;
- b) Homologar todas as propostas de financiamentos das atividades submetidas pelo Conselho Diretivo;
- c) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis;
- d) Controlar e fiscalizar as atividades do Fundo MAIS;
- e) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas.

Artigo 13º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 1 de dezembro de 2022.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em 6 de janeiro

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Decreto-lei nº 4/2023

de 12 janeiro

O Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, estabeleceu o regime geral da produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional. Por via deste Decreto-lei foi, também, instituído o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, criando entre os organismos que o compõem, o Serviço Nacional de Sementes e Mudas (SENASEM), enquanto autoridade nacional responsável pela coordenação das atividades ligadas à produção,



certificação, comercialização e fiscalização desses produtos e remetendo para diploma próprio o estabelecimento da composição, competências e funcionamento desse serviço.

O supracitado diploma determina ainda que devem integrar esse Sistema, o Comitê Nacional de Sementes e Mudanças (CNSM) e o Fundo de Apoio de Sementes e Mudanças (FASS), a ser regulamentado em diploma próprio, estes decorrentes do disposto no n.º 3 do Regulamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) C/REG.4/05/2008, de 18 de maio, aprovado pelo Decreto n.º 6/2018, de 12 de março.

Decorridos mais de sete anos da entrada em vigor do presente diploma observe-se que o diploma trouxe inovações, mas que, na prática, não operacionalizou. É que o SENASEM, enquanto autoridade nacional responsável pela coordenação das atividades ligadas à produção, certificação, comercialização e fiscalização de sementes e mudas, vem sendo assegurado pela Direção-Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária, através do Direção da Agricultura e Proteção Vegetal, enquanto que os demais organismos continuaram por regulamentar.

A atividade de produção e comercialização de sementes e matérias vegetais tem crescido nos últimos tempos, e o Governo, reconhecendo que a qualidade dos produtos obtidos na agricultura depende, em larga medida, da utilização de variedades vegetais adequadas e cujo material de propagação seja produzido e comercializado de acordo com um sistema de certificação rigoroso e uniformizado, e em atenção aos riscos associados do crescimento dessa atividade sem , pretende-se alterar o refiro diploma para que haja um melhor controlo nesse sector e prevenindo os riscos associados.

Assim, ao Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), enquanto serviço de operacionalização e que detém o capital genético, são atribuídos o banco de germoplasma e produção de mudas, e passa a ser a autoridade responsável para a coordenação das atividades ligadas a produção, certificação e comercialização de Sementes e Mudanças, e o Departamento Responsável pela Agricultura passa a ser responsável pela Fiscalização e Inspeção do sector de semente e mudas.

Procede-se à eliminação da obrigatoriedade da criação do Fundo de Apoio de Sementes e Mudanças (FASS), com personalidade jurídica e órgãos próprios, tendo em conta a conjuntura atual e a pequenez do mercado de Cabo Verde, em comparação com os demais mercados de sementes da CEDEAO, não se justifica a criação desse órgão, apenas as receitas arrecadadas desse sector é canalizado para um centro de custo. Aproveita-se ainda para alterar a composição do Comitê Nacional de Sementes e Mudanças que passa a ser presidido pelo Diretor Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária e a integrar outras entidades relevantes que atualmente não fazem parte desse órgão.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, que regula a produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 13º, 15º, 16º, 17º, 18º, 20º, 21º, 22º, 24º, 25º, 26º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 38º, 41º e 42º do Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

1 - O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças é composto pelos seguintes organismos:

a) [...]

b) [...]

c) [Revogada]

2 - O Serviço Nacional de Sementes e Mudanças (SENASEM) nos termos do presente diploma é assegurado pelo Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), enquanto serviço de operacionalização e que detém o capital genético, o banco de germoplasma e produção de mudas e pelo Departamento Responsável pela área da Agricultura.

3 - Os membros dos organismos que compõem o Comitê Nacional de Sementes e Mudanças (CNSM) devem ser selecionados de entre pessoas com comprovados conhecimentos técnicos, capacidade e experiência nesta matéria.

Artigo 5º

[...]

1 - No Serviço Nacional de Sementes e Mudanças o INIDA é autoridade responsável pela coordenação das atividades ligadas à produção, certificação e comercialização e o Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária é a autoridade responsável pela Inspeção e fiscalização de sementes e mudas.

2 - [Revogado]

Artigo 6º

Competências do INIDA

1 - O INIDA, no âmbito do controlo e certificação de sementes e mudas, deve garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

2 - Para a execução do disposto no número antecedente, o INIDA dispõe de inspetores de qualidade de sementes em mudas e conta com o apoio dos inspetores do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

3 - O INIDA pode, ainda, autorizar pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a executar, mediante sua supervisão, as competências e funções que lhe estão atribuídas, designadamente em matéria de inspeção de campo, amostragem, ensaios e análises laboratoriais da qualidade de sementes e mudas e emissão de etiquetas de certificação.

4 - A concessão e os termos da autorização referida no número anterior são definidos por Despacho do membro do Governo que tutela o serviço, mediante garantia do cumprimento das regras próprias correspondentes às funções autorizadas.



5 - Ao INIDA compete ainda:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Apoiar o Departamento responsável pela área da Agricultura no controlo das importações e exportações de sementes;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

6 - Ao INIDA compete ainda propor ao Instituto de Gestão de Qualidade e de Propriedade Intelectual (IGQPI) a criação de uma Comissão Técnica de Normalização que vise:

- a) [...]
- b) [...]

7 - A Comissão Técnica de Normalização é sempre presidida pelo INIDA.

Artigo 7º

[...]

1 - O CNSM é um órgão consultivo de articulação em matéria de política pública de sementes e mudas.

2 - O CNSM é constituído por representantes das seguintes instituições:

- a) Um representante da Direção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, que o coordena;
- b) Um representante do Instituto Nacional da Investigação para o Desenvolvimento Agrário (INIDA);
- c) Um representante da Direção Nacional do Ambiente;
- d) Um representante do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual;
- e) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;
- f) Um representante dos Agricultores que representa as Associações dos Agricultores de Cabo Verde; e
- g) Ponto Focal do comité Regional de Sementes da CEDEAO.

3 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Aprovar as publicações periódicas da Lista Nacional de Variedades; e
- h) [...]

Artigo 8º

[...]

1 - As pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam atividades de produção, beneficiação, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas são obrigadas ao registo no INIDA.

2 - O pedido de registo a que se refere o número anterior deve ser ao Presidente do INIDA, que deve emitir um despacho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deferimento tácito.

3 - [...]

Artigo 9º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Fornecer todo o tipo de informação solicitada pelo INIDA; e

d) [...]

2 - [...]

a) Dispor de laboratório reconhecido pelo INIDA ou recorrer a um laboratório reconhecido pelo mesmo serviço ou ao laboratório do próprio INIDA;

b) [...]

Artigo 10º

[...]

1 - As entidades que pretendam obter licenças para qualquer das atividades referidas no artigo 8º, devem requerer o seu registo ao INIDA, em impresso próprio e mediante o pagamento das taxas de registo e das despesas para a avaliação mencionada no número seguinte.

2 - [...]

3 - Para efeitos de renovação de licenças são, também, considerados os resultados obtidos nas inspeções de controlo, que podem ser realizadas sempre que o INIDA considerar necessário.

4 - [...]

5 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

6 - [...]

7 - [...]

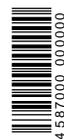
Artigo 13º

[...]

1 - As entidades que tiverem procedido ao registo previsto no artigo 8º devem proceder à inscrição de cada um dos seus campos de multiplicação no INIDA.

2 - [...]

3 - [...]



4 587000 000000

4 - [...]

5 - Por cada lote de colheita a certificar referente a uma espécie e variedade a multiplicar é feito o registo diferenciado para efeitos de individualização do número de referência da semente usada, nome do produtor, a espécie e a variedade resultante, respeitando as demais exigências de regulamentos técnicos do INIDA.

6 - [...]

7 - [...]

8 - O pedido de inscrição do lote a certificar deve dar entrada no INIDA, até 30 (trinta) dias antes da data da sementeira.

Artigo 15º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A produção de sementes e mudas é da responsabilidade do produtor de sementes e mudas, devidamente licenciado pelo INIDA.

5 - A produção de sementes e mudas obedece a padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo INIDA por meio de regulamentos técnicos, publicados no Boletim Oficial.

Artigo 16º

[...]

1 - A produção de sementes da classe não certificada definitivamente, com origem genética comprovada, pode ser feita por duas gerações, no máximo, a partir de sementes certificadas, pré-base ou base, desde que os campos de multiplicação tenham sido previamente licenciados pelo INIDA e as sementes estejam em fase de inscrição na Lista Nacional de Variedades.

2 - Em derrogação do disposto no número anterior, pode ser admitida a produção de sementes, sem a comprovação genética, quando não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respetiva espécie, mediante previa autorização do INIDA.

3 - [...]

Artigo 17º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) controlo da identidade e qualidade das mesmas, segundo os padrões estabelecidos pelo INIDA;

b) Proceder à identificação das sementes e mudas, mediante a aposição de uma etiqueta ou documento donde constem o seu nome e número da licença, para além de outras especificações estabelecidas pelo INIDA.

c) [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 18º

[...]

1 - A certificação da produção de sementes é feita pelo INIDA ou, sob a supervisão deste, por pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, com reconhecida competência técnica na matéria e devidamente autorizada pelo INIDA.

2 - Só podem ser multiplicadas e certificadas as sementes previamente autorizadas pelo INIDA.

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 - [...]

5 - Para cada espécie ou grupo de espécies apenas podem ser produzidas sementes das categorias indicadas em regulamento do presente diploma ou em especificações técnicas emitidas pelo INIDA.

6 - [...]

Artigo 20º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) Informar o INIDA sobre o padrão de qualidade do campo inspecionado através do relatório de inspeção de campo.

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

Artigo 21º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

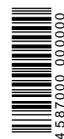
c) [...]

d) [...]

4 - Por cada inspeção e por cada campo é feito um relatório, cujas cópias são entregues aos produtores de sementes e às outras entidades envolvidas, ficando os originais com o INIDA.

5 - [...]

6 - [...]



4 587000 000000

Artigo 22º

[...]

Um campo de multiplicação é rejeitado pelo INIDA sempre que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 24º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]

4 - Não obstante o estipulado no n.º 2, e mediante a autorização por escrito do INIDA, o mesmo lote de sementes certificadas pode ser composto pelo produto de várias parcelas da mesma variedade e descendentes da mesma semente.

Artigo 25º

[...]

- 1 - [...]

2 - Para a obtenção do certificado de “Semente Certificada de Cabo Verde”, só pode ser sujeita à amostragem a semente proveniente da colheita de um campo de multiplicação devidamente aprovado, já limpa, embalada, etiquetada e armazenada de acordo com as normas do presente diploma, seu regulamento e dos regulamentos técnicos emitidos pelo INIDA.

- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]

a) [...]

b) No INIDA: uma que vai constituir a amostra destinada a análises e ensaios a realizar de acordo com os critérios da supervisão e outra para manter em reserve durante pelo menos 1 (um) ano, destinada a servir de contraprova em caso de litígio;

c) [...]

11 - O resultado da amostragem e dos ensaios é comunicado ao produtor da semente ou seu representante, podendo este, no prazo de 8 (oito) dias contados a partir da data da respetiva comunicação, requerer ao INIDA a repetição da amostragem e análise, o qual é realizado mediante o pagamento das despesas e encargos resultantes.

Artigo 26º

[...]

1 - As análises e os ensaios de sementes e de mudas são realizados pelo INIDA ou, sob a supervisão deste, no campo e/ou num laboratório acreditado e reconhecido para o efeito.

2 - [...]

3 - Em caso de incumprimento, pelos laboratórios reconhecidos, das regras que regem as análises e ensaios de sementes e mudas oficiais, previstas no presente diploma, o INIDA pode cancelar o respetivo reconhecimento, para além de poder ser determinada a anulação de toda a certificação de lotes de sementes e mudas analisados.

Artigo 28º

[...]

1 - [...]

2 - Todo o fracionamento e reacondicionamento deve ser previamente autorizado pelo INIDA.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 29º

[...]

1 - [...]

2 - As etiquetas referidas no número anterior são emitidas pelo INIDA.

3 - O INIDA pode autorizar os produtores ou acondicionadores de semente ou outras entidades a emitirem etiquetas.

4 - [...]

5 - [...]

a) Quando tratadas em território nacional com pesticidas autorizados em Cabo Verde, devem ter inscritos o nome do pesticida utilizado, o nome da ou das suas substâncias ativas, a frase de segurança com a seguinte menção «Sementes tratadas com pesticidas, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira», bem como as respetivas precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pelo INIDA;

b) Quando provenientes de países terceiros, devem ter inscritos o nome do pesticida utilizado, o nome da ou das suas substâncias ativas, a frase de segurança com a seguinte menção «Sementes tratadas com pesticidas, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira», bem como as precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pelo INIDA.

6 - [...]

Artigo 30º

[...]

1 - Compete ao INIDA estabelecer o conteúdo, a cor e o formato das etiquetas a serem utilizadas para a identificação e distinção das diferentes classes de sementes e mudas, tendo em conta que elas são representadas por:

a) [...]



b) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

4 - [...]

Artigo 31º

[...]

1 - É emitido um certificado pelos laboratórios oficiais autorizados acreditados, conforme o modelo estabelecido pelo INIDA, aos lotes aprovados como “Semente Certificada de Cabo Verde”.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Pode ser autorizada pelo INIDA, nos casos em que se verifica existir escassez de semente, situação que comprovadamente prejudica a continuidade dos projetos de multiplicação de uma dada variedade, a multiplicação de lotes de semente pré-base e base que apresentem níveis de presença de outras sementes acima dos valores máximos permitidos, desde que pertençam a espécies facilmente identificáveis no campo e as quais devem, sob a responsabilidade do respetivo produtor de sementes, serem removidas dos respetivos campos de multiplicação, por forma a serem cumpridos os requisitos de pureza específica estabelecidos nos Regulamentos Técnicos para os lotes de semente.

6 - Mesmo depois de emitido o certificado de lote de “Semente Certificada de Cabo Verde”, o INIDA pode, a qualquer momento, mandar colher amostras dos lotes de semente já certificada com o fim de verificar se continuam a corresponder aos padrões exigidos; caso não correspondam, é cancelado o respetivo certificado e invalidados os selos e etiquetas desses lotes considerados como inválidos.

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 32º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - A produção de mudas fica condicionada à prévia inscrição no INIDA do banco de germoplasma de planta básica e planta matriz observadas as normas e os padrões pertinentes.

3 - A obtenção da categoria processa-se da seguinte forma:

a) [...]

b) [...]

4 - A produção de muda certificada, quando proveniente de bolbo ou tubérculo, fica condicionada à utilização de material de categoria certificada ou superior.

Artigo 33º

[...]

1 - Salvo nos casos previamente autorizados pelo INIDA, decorrido o prazo estipulado no n.º 2 do artigo 31º, contados a partir da data do fecho das embalagens ou da amostragem dos lotes para efeitos de realização de análises e ensaios de semente, deve o detentor da semente requerer a recertificação do lote, indicando todos os dados do lote e a quantidade disponível.

2 - [...]

Artigo 34º

[...]

1 - O comércio e o transporte de sementes e de mudas estão sujeitos ao cumprimento dos padrões de identidade e qualidade especificados pelo INIDA.

2 - O INIDA em caso de emergência e por um período bem definido, pode autorizar a comercialização, em quantidades necessárias para resolver as dificuldades de abastecimento, de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 35º

[...]

1 - As sementes e mudas produzidas noutros países podem ser importadas, para comercialização ou para multiplicação posterior, se tiverem sido produzidas em condições equivalentes às previstas no presente diploma e seus regulamentos, no que respeita às espécies e variedades e às demais especificações estipuladas pelo INIDA.

2 - A certificação de sementes e mudas importadas de outros países devem ser oficialmente reconhecidas pelo INIDA.

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 - As sementes e mudas importadas não podem ser utilizadas, sem prévia autorização do INIDA, para fins diversos daqueles que motivaram a sua importação.

5 - As sementes e mudas importadas que violem o disposto no presente artigo são devolvidas, reexportadas,



destruídas ou utilizadas para qualquer outro ficam que o INIDA entenda conveniente.

6 - A importação de sementes e mudas fica condicionada à obrigação de declaração prévia do mediante o preenchimento do formulário próprio junto do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

Artigo 36º

[...]

1 - A exportação de sementes e mudas fica condicionada à obrigação de declaração prévia, mediante o preenchimento do formulário próprio, junto do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 38º

[...]

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a inspeção e fiscalização ao disposto no presente diploma compete ao Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

2 - [...]

Artigo 41º

[...]

1 - O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pelas infrações referidas no artigo 39º são da competência do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura mediante autorização daquela, da área da prática da contraordenação, sem prejuízo do número seguinte.

2 - O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pela infração referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 39º são da competência da Direção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP) em concertação com o IGAE, competindo, ainda, a esta a aplicação das coimas, bem como das sanções acessórias a que se refere o artigo anterior.

3 - A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o n.º 1 compete ao Diretor-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Artigo 42º

[...]

[...]

a) No que respeita ao disposto no n.º 2 do artigo anterior, em 45% (quarenta e cinco por cento) para a DGASP, 45% (quarenta e cinco por cento) para o IGAE e o restante para os cofres do Estado;

b) No que respeita ao disposto no n.º 3 do artigo anterior, em 60% (sessenta por cento) para a DGASP, 30% (trinta por cento) para o IGAE e o restante para os cofres do Estado.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, com a redação atual.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 22 de setembro de 2022.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Olavo Avelino Garcia Correia

Gilberto Correia Carvalho Silva

Alexandre Dias Monteiro

Promulgado em 6 de janeiro 2023

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO DO

Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro

Tendo em conta o desenvolvimento económico que a atividade de produção e comercialização de sementes e matérias vegetais têm vindo a verificar, e considerando os riscos associados a esse desenvolvimento, revela-se ser de suma importância a adoção de medidas que propiciem um desenvolvimento são e seguro da comercialização desses materiais.

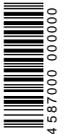
Nos últimos anos tem-se verificado um crescente interesse das empresas internacionais em produzir e/ou comprar sementes das espécies existentes em Cabo Verde e que possuem potencialidades e características específicas, como é o caso da *Jatropha curcas*.

Apesar dessas vantagens e potencialidades, existe uma ausência de mecanismos de regulamentação, o que constitui um dos maiores constrangimentos para o setor.

Pode-se considerar que o futuro e a viabilidade do setor de sementes devem passar por uma intervenção cada vez mais forte dos privados. Neste contexto, é dever do departamento governamental responsável pela Agricultura propor a criação das bases legais nas quais devem ser definidas regras de intervenção muito claras.

Respeitando a sequência lógica da Convenção da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e do Comité Inter-Estados de Luta Contra Seca no Sahel (CILSS), o presente diploma, para além de estatuir as situações de submissão da comercialização das sementes e mudas à obtenção de uma licença, define as regras para a importação e exportação, estando ambas sujeitas a uma autorização ou declaração prévia ao Serviço Nacional de Sementes e de Mudas, por forma a, por um lado, gerir e proteger as variedades de sementes e mudas existentes no país, juntando-se a elas as variedades melhoradas, e, por outro, proteger as variedades tradicionais, enquanto património nacional, nomeadamente na perspetiva da conservação da diversidade biológica e da proteção dos interesses das populações locais.

De acordo com o disposto pelos competentes Regulamentos do CILSS e da CEDEAO, o presente diploma institui, ainda, a obrigatoriedade de pagamento de taxas pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes e mudas, cujos



montantes e regime devem ser fixados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Agricultura, Comércio e Investigação Científica.

Por fim, o presente diploma estabelece os procedimentos de inspeção, fiscalização, infrações e respetivas sanções, em conformidade com a Convenção da CEDEAO.

Foram ouvidos a Inspeção-geral das Atividades Económicas, o Ministério do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial, o Ministério das Finanças e do Planeamento e as Câmaras de Comércio.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula a produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) “Acondicionador de sementes ou mudas” - toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, dispondo dos meios adequados, procede às operações de beneficiação, fracionamento, mistura e embalagem de sementes, quer por incumbência de produtores de sementes quer por sua própria iniciativa, nos termos do presente diploma e do seu regulamento;

b) “Acondicionamento” – a operação através da qual as sementes são secas, limpas, selecionadas, tratadas e embaladas para evitar a sua degradação física, química ou biológica e facilitar a sua manutenção;

c) “Agricultor-multiplicador” – toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, dispondo dos meios adequados para realizar a multiplicação de sementes, intervém no processo de produção como agente do produtor de semente;

d) “Amostra” – subconjunto de elementos pertencentes a uma população ou universo, que deve ser obtida de uma população específica e homogénea por um processo aleatório, sendo esta aleatoriedade condição para a sua representatividade;

e) “Amostragem de sementes” – a recolha ou colheita aleatória de pequenas quantidades de sementes (amostras primárias) em diferentes pontos do lote, para fins de análise laboratorial ou controle no campo;

f) “Análise de sementes” – o conjunto de técnicas utilizadas nos laboratórios para determinar a qualidade de uma amostra de sementes;

g) “Beneficiação” – operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

h) “Beneficiador de sementes” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada que, com o equipamento básico, tenha a autorização para o processamento ou empacotamento de sementes para fins comerciais;

i) “Campo de multiplicação” – toda a porção de terreno dedicada à produção e à multiplicação de sementes de uma determinada variedade;

j) “Categoria de sementes” – a classe de sementes da mesma natureza que comportam uma ou mais gerações;

k) “Certificação” - a verificação do cumprimento das normas e técnica de produção fitossanitárias legais e tecnicamente exigidas, que se traduz no ato oficial de aposição nas embalagens de uma etiqueta oficial de certificação, após a verificação de que o processo de produção foi executado com respeito às normas de Bioqualidade e genética;

l) “Controlo da qualidade” – o conjunto de atividades levadas a cabo pelos serviços competentes com o objetivo de verificar a pureza varietal ou genética das sementes, o seu estado fisiológico ou sanitário, e, deste modo, se as normas tecnológicas estão conformes às regras técnicas em vigor;

m) “Detentor de semente” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que tenha a posse da semente;

n) “Embalagem” – todo o recipiente, nomeadamente sacos, saquetas, caixas, em diversos materiais como algodão, papel, alumínio, polietileno, dentro do qual as sementes são acondicionadas;

o) “Etiqueta” – o documento afixado na embalagem, que apresenta de maneira visível e legível, informações precisas, garantindo o controle sobre a produção e do organismo de certificação;

p) “Lote” - a quantidade especificada de semente única e fisicamente identificável, de uma mesma variedade, categoria e origem e que é homogénea quanto aos parâmetros que definem a qualidade da semente;

q) “Melhorador” – toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, legalmente habilitada, que se dedica ao melhoramento genético de plantas;

r) “Muda” – material de propagação vegetal de qualquer género ou espécie, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha a finalidade específica de sementeira;

s) “Muda certificada” – material de propagação vegetal que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente da planta de base ou planta matriz;

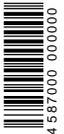
t) “Obtentor” - toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que tenha criado, descoberto ou desenvolvido uma nova variedade;

u) “Planta básica” - planta obtida a partir do processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controlo direto do seu obtentor, mantidas as características de identidade e pureza genéticas;

v) “Planta matriz” – planta fornecedora de material de multiplicação que mantém as características da planta básica da qual provém;

w) “Produtor de muda” - toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que procede diretamente ou sob a sua responsabilidade, à produção de mudas para comercialização, nos termos do presente diploma e do seu regulamento;

x) “Produtor de semente” - toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que procede diretamente ou sob a sua responsabilidade, com



4 587000 000000

recurso a agricultores-multiplicadores, à produção de semente para comercialização, nos termos do presente diploma e do seu regulamento;

y) “Semente base” - semente obtida sob a responsabilidade do melhorador, a partir, no máximo, da terceira geração de semente pré-base, exceto quando o obtentor tenha definido uma geração distinta, segundo o método de seleção de manutenção aprovado na altura da inscrição da variedade, e que é destinada, essencialmente, à produção de semente certificada ou à produção de híbridos simples, duplos, trilíneos, top cross ou intervarietais;

z) “Semente base de variedades locais” – semente produzida, sob controlo e supervisão do organismo oficial de certificação, a partir de semente oficialmente reconhecida como sendo de uma variedade de um local bem definido, sendo aquela produção realizada numa ou mais explorações agrícolas situadas numa região que integra o referido local, e é destinada, essencialmente, à produção de semente certificada;

aa) “Semente certificada de primeira geração” - semente produzida diretamente a partir de semente base ou pré-base, sob a supervisão e controlo do organismo oficial de certificação;

bb) “Semente certificada de segunda geração” - semente produzida diretamente a partir de semente certificada de primeira geração, base ou pré-base, sob a supervisão e controlo do organismo oficial de certificação;

cc) “Semente comercial” – semente relativamente à qual se certifica unicamente a espécie;

dd) “Semente do melhorador” - unidade de sementes inicial, utilizada pelo responsável pela seleção da manutenção da variedade, a partir da qual as sementes dessa variedade são obtidas por multiplicação em uma ou várias gerações;

ee) “Semente pré-base” – semente obtida da multiplicação do material parental do melhorador, feita pelo próprio melhorador, numa operação posterior à semente genética e anterior à semente base, segundo as regras de manutenção de variedades, e sob a supervisão e controlo do organismo oficial de certificação; e

ff) “Semente tratada” – semente na qual foram aplicados agro-tóxicos, corantes ou outros aditivos, dos quais não resultam, porém, qualquer mudança significativa de tamanho, formato ou peso da semente original.

CAPÍTULO II

O SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Artigo 3º

Organismos oficiais

1 - O Sistema Nacional de Sementes e Mudas é composto pelos seguintes organismos:

- a) Serviço Nacional de Sementes e Mudas (SENASEM);
- b) Comité Nacional de Sementes e Mudas (CNSM);
- c) [Revogada]

2 - O Serviço Nacional de Sementes e Mudas

(SENASEM) nos termos do presente diploma é assegurado pelo Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), enquanto serviço de operacionalização e que detém o capital genético, o banco de germoplasma e produção de mudas e pelo Departamento Responsável pela área da Agricultura.

3 - Os membros dos organismos que compõem o Comité Nacional de Sementes e Mudas (CNSM) devem ser selecionados de entre pessoas com comprovados conhecimentos técnicos, capacidade e experiência nesta matéria.

Artigo 4º

Sistema Nacional de Sementes e Mudas

O Sistema Nacional de Sementes e de Mudas compreende as seguintes atividades:

- a) O licenciamento e o registo nacional de sementes e de mudas;
- b) A produção de sementes e de mudas;
- c) A certificação de sementes e de mudas;
- d) A comercialização de sementes e de mudas; e
- e) A fiscalização da produção, da beneficiação, da amostragem, da análise, da certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e de mudas.

Artigo 5º

Atividades

1 - No Serviço Nacional de Sementes e Mudas o INIDA é autoridade responsável pela coordenação das atividades ligadas à produção, certificação e comercialização e o Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária é a autoridade responsável pela Inspeção e fiscalização de sementes e mudas.

2 - [Revogado]

Artigo 6º

Competências do INIDA

1 - O INIDA, no âmbito do controlo e certificação de sementes e mudas, deve garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

2 - Para a execução do disposto no número antecedente, o INIDA dispõe de inspetores de qualidade de sementes em mudas e conta com o apoio dos inspetores do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

3 - O INIDA pode, ainda, autorizar pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a executar, mediante sua supervisão, as competências e funções que lhe estão atribuídas, designadamente em matéria de inspeção de campo, amostragem, ensaios e análises laboratoriais da qualidade de sementes e mudas e emissão de etiquetas de certificação.

4 - A concessão e os termos da autorização referida no número anterior são definidos por Despacho do membro do Governo que tutela o serviço, mediante garantia do cumprimento das regras próprias correspondentes às funções autorizadas.

5 - Ao INIDA compete ainda:

- a) Elaborar normas na área da semente e mudas;



- b) Controlar a qualidade de semente de produção nacional e importada em todo o território nacional;
- c) Proceder ao registo e controlo das variedades;
- d) Proceder ao registo das entidades que exerçam atividades no âmbito de produção, acondicionamento, beneficiação, certificação e comercialização de sementes e mudas;
- e) Apoiar o Departamento responsável pela área da Agricultura no controlo das importações e exportações de sementes;
- f) Propor as taxas para a prestação de serviços de registo e controlo de qualidade;
- g) Delegar competências nos termos deste diploma e dos seus regulamentos;
- h) Proceder à divulgação da legislação, normativos, diretivas da área das sementes;
- i) Estabelecer a cooperação com outros países na área das sementes e das mudas; e
- j) Tudo o mais que lhe for atribuído nos termos do regulamento do presente diploma e pelo membro de Governo responsável pela área da Agricultura.

6 - Ao INIDA compete ainda propor ao Instituto de Gestão de Qualidade e de Propriedade Intelectual (IGQPI) a criação de uma Comissão Técnica de Normalização que vise:

- a) Elaborar normas na área da semente e mudas;
- b) Fixar normas e padrões para certificação.

7 - A Comissão Técnica de Normalização é sempre presidida pelo INIDA.

Artigo 7º

Comité Nacional de Sementes e Mudanças

1 - O CNSM é um órgão consultivo de articulação em matéria de política pública de sementes e mudas.

2 - O CNSM é constituído por representantes das seguintes instituições:

- a) Um representante da Direção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, que o coordena;

Um representante do Instituto Nacional da Investigação para o Desenvolvimento Agrário (INIDA);

Um representante da Direção Nacional do Ambiente;

Um representante do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual;

Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;

Um representante dos Agricultores que representa as Associações dos Agricultores de Cabo Verde; e

Ponto Focal do comité Regional de Sementes da CEDEAO.

3 - No exercício das suas funções compete ao CNSM pronunciar-se sobre toda e qualquer matéria relativa a sementes e mudas, nomeadamente:

- a) Orientações gerais com vista ao desenvolvimento da área das sementes e das mudas;
- b) Programas e projetos de investimento da área

de sementes bem como a respetiva priorização;

- c) Medidas que visem a integração de diversas atividades que compõem a cadeia de sementes e de mudas;

d) Mecanismos de relacionamento e articulação entre os diversos organismos centrais e locais com vista a assegurar uma harmonização que respeite as particularidades regionais e locais;

e) Planos de aprovisionamento de sementes e de mudas;

f) Soluções sobre litígios que decorram da interpretação e da aplicação da legislação sobre sementes e mudas, sempre que seja solicitado;

g) Aprovar as publicações periódicas da Lista Nacional de Variedades; e

h) Tudo o mais que lhe for atribuído nos termos do regulamento do presente diploma e pelo membro de Governo responsável pela área da agricultura.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO E DO REGISTO

Artigo 8º

Registo

1 - As pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam atividades de produção, beneficiação, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas são obrigadas ao registo no INIDA.

2 - O pedido de registo a que se refere o número anterior deve ser ao Presidente do INIDA, que deve emitir um despacho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deferimento tácito.

3 - São isentos do registo referido no número anterior os agricultores, familiares que procedam à multiplicação de sementes e mudas para distribuição ou troca entre si.

Artigo 9º

Requisitos para o licenciamento

1 - As entidades que pretendam obter a licença para uma das atividades mencionadas no artigo anterior deste diploma, devem satisfazer, conforme a atividade, os seguintes requisitos:

a) Dispor de instalações e equipamentos apropriados para desenvolver a sua atividade;

b) Dispor de pessoal habilitado para desenvolver a sua atividade;

c) Fornecer todo o tipo de informação solicitada pelo INIDA; e

d) Prestar declarações verdadeiras nos formulários de registo.

2 - Para a obtenção da licença de produtor e de acondicionador, devem, ainda, ser cumpridos os seguintes requisitos:

a) Dispor de laboratório reconhecido pelo INIDA ou recorrer a um laboratório reconhecido pelo mesmo serviço ou ao laboratório do próprio INIDA;

b) Ter a gestão dos lotes de sementes à sua responsabilidade, mantendo controlo e registos, de modo a poder fornecer, em qualquer momento às entidades competentes dados sobre o movimento das entradas e saídas dos lotes de sementes.



Artigo 10º

Concessão, renovação e revogação das licenças

1 - As entidades que pretendam obter licenças para qualquer das atividades referidas no artigo 8º, devem requerer o seu registo ao INIDA, em impresso próprio e mediante o pagamento das taxas de registo e das despesas para a avaliação mencionada no número seguinte.

2 - A licença, mediante o respetivo registo, é concedida ou renovada, com base no resultado da avaliação sobre o cumprimento dos requisitos estipulados nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior bem como das formalidades referidas no n.º 1.

3 - Para efeitos de renovação de licenças são, também, considerados os resultados obtidos nas inspeções de controlo, que podem ser realizadas sempre que o INIDA considerar necessário.

4 - As licenças concedidas ou renovadas são válidas por 1 (um) ano.

5 - São revogadas ou canceladas as licenças sempre que:

- a) titular deixe de cumprir os requisitos estipulados no artigo 9º;
- b) titular não proceda ao pagamento das respetivas taxas;
- c) titular não tenha exercido a atividade por 2 (dois) anos consecutivos;
- d) titular cometa, em menos de 1 (um) ano após o levantamento de uma medida de suspensão que lhe tenha sido aplicada, uma nova infração sancionada com uma medida de suspensão;
- e) titular não corrija uma situação irregular no prazo de 30 (trinta) dias a partir do conhecimento da mesma; e
- f) titular seja flagrado na comercialização de ou mudas protegidos pela comunidade internacional, sem a devida autorização.

6 - Não obstante o estipulado no número anterior, as entidades que tenham verificado a recusa ou o cancelamento da sua licença, podem voltar a requerer a mesma, desde que a situação regular tenha sido reposta em cada um dos casos.

7 - Em caso de violação do requisito mencionado na alínea d) do n.º 1 do artigo 9º, a concessão ou renovação da licença só se pode verificar-se 12 (doze) meses após a data da infração.

Artigo 11º

Lista Nacional de Variedades

1 - A produção, a beneficiação e a comercialização de sementes e mudas são condicionadas à prévia inscrição da respetiva variedade na Lista Nacional de Variedades.

2 - A Lista Nacional de Variedades tem por finalidade:

- a) Assegurar que as novas variedades propostas para o registo sejam distintas e que apresentem, pelo menos, uma característica superior em relação às já libertadas;
- b) Manter um arquivo de dados sobre as variedades libertadas e amostras de referência;
- c) Controlar o fluxo das sementes e mudas; e
- d) Reduzir o risco de inflações no tráfico de sementes e mudas.

3 - É da responsabilidade do titular do registo da variedade garantir a sua manutenção enquanto a mesma for produzida e comercializada em território nacional.

4 - O titular do registo da variedade que deixar de fornecer semente pré-base ou de assegurar as características declaradas da variedade tem a sua variedade excluída da Lista Nacional de Variedades.

5 - Não obstante o estipulado no n.º 1, não é obrigatório o registo de uma variedade local ou nacional utilizada por agricultores-familiares.

6 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da agricultura, ouvido o CNSM, autorizar a introdução e liberação de novas variedades no país, desde que as mesmas tenham sido oficialmente testadas e aprovadas no território nacional.

Artigo 12º

Registo de semente pré-base

1 - As entidades que tiverem procedido ao registo previsto no artigo 8º devem, anualmente, efetuar o registo dos novos lotes de semente pré-base que entram pela primeira vez no ciclo de multiplicação, permitindo o controlo da origem da semente.

2 - O registo dos lotes de semente pré-base é recusado quando:

- a) A categoria da semente a registar pela primeira vez for inferior à classe da semente pré-base sem a devida fundamentação; ou
- b) A semente não tenha os padrões de qualidade exigidos para a respetiva categoria ou não exista sistema de manutenção credível.

3 - O registo é feito uma única vez.

Artigo 13º

Registo de campos de multiplicação

1 - As entidades que tiverem procedido ao registo previsto no artigo 8º devem proceder à inscrição de cada um dos seus campos de multiplicação no INIDA.

2 - O pedido de inscrição é feito em impresso próprio e mediante o pagamento da taxa de registo e da prestação de serviços de inspeção a serem realizados.

3 - Quaisquer alterações verificadas devem ser comunicadas ao organismo competente antes do início das inspeções de campo.

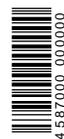
4 - Cada campo de multiplicação deve ser semeado com uma única espécie ou variedade na mesma altura.

5 - Por cada lote de colheita a certificar referente a uma espécie e variedade a multiplicar é feito o registo diferenciado para efeitos de individualização do número de referência da semente usada, nome do produtor, a espécie e a variedade resultante, respeitando as demais exigências de regulamentos técnicos do INIDA.

6 - No ato de entrega dos respetivos formulários, o interessado deve comprovar a qualidade das sementes a utilizar na multiplicação mediante a apresentação de etiquetas oficiais e certificados.

7 - A comprovação referida no número anterior está sujeita à confirmação pelos inspetores de sementes.

8 - O pedido de inscrição do lote a certificar deve dar entrada no INIDA, até 30 (trinta) dias antes da data da sementeira.



Artigo 14º

Entidades

Só podem intervir no processo de produção, acondicionamento e certificação de sementes e de mudas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que, de acordo com a atividade a desenvolver, sejam titulares de uma das seguintes licenças:

- a) Produtor de semente;
- b) Produtor de mudas;
- c) Acondicionador de semente; e
- d) Agricultor-multiplicador.

CAPÍTULO IV

PRODUÇÃO

Artigo 15º

Produção de sementes e mudas

1 - A produção de sementes e mudas tem por finalidade assegurar a reprodução e multiplicação de material vegetal e genético, com garantias de identidade fenotípicas e genótipos e da qualidade, respeitadas as particularidades de cada espécie.

2 - A produção de sementes e mudas, nos termos do presente diploma, compreende todas as etapas do processo, que se inicia com a inscrição dos campos de multiplicação e se conclui com a emissão do certificado de qualidade.

3 - A produção de Semente certificada de Cabo Verde está sujeita aos requisitos estabelecidos nos termos do regulamento do presente diploma.

4 - A produção de sementes e mudas é da responsabilidade do produtor de sementes e mudas, devidamente licenciado pelo INIDA.

5 - A produção de sementes e mudas obedece a padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo INIDA por meio de regulamentos técnicos, publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 16º

Produção de sementes e muda de classe não certificada

1 - A produção de sementes da classe não certificada definitivamente, com origem genética comprovada, pode ser feita por duas gerações, no máximo, a partir de sementes certificadas, pré-base ou base, desde que os campos de multiplicação tenham sido previamente licenciados pelo INIDA e as sementes estejam em fase de inscrição na Lista Nacional de Variedades.

2 - Em derrogação do disposto no número anterior, pode ser admitida a produção de sementes, sem a comprovação genética, quando não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respetiva espécie, mediante previa autorização do INIDA.

3 - A produção de muda da classe não certificada definitivamente obedece a critérios fixados em regulamento próprio.

Artigo 17º

Obrigações do produtor de sementes e mudas

1 - Para a obtenção da licença de produtor de sementes e mudas, as entidades devem satisfazer os requisitos

estipulados no presente diploma e no seu regulamento.

2 - O produtor de sementes e de mudas deve assegurar:

- a) O controlo da identidade e qualidade das mesmas, segundo os padrões estabelecidos pelo INIDA;
- b) Proceder à identificação das sementes e mudas, mediante a aposição de uma etiqueta ou documento donde constem o seu nome e número da licença, para além de outras especificações estabelecidas pelo INIDA;
- c) Proceder à identificação de sementes e mudas com a menção/inscrição “Semente de...” ou “Muda de...”, acrescida do nome comum da espécie.

3 - Constituem, ainda, obrigações do produtor de sementes e mudas:

- a) Responsabilizar-se pela produção e pelo controle de qualidade e identidade das sementes em todas as etapas de produção;
- b) Praticar os métodos agro-técnicos adequados à obtenção de semente pura e de boa qualidade;
- c) Apresentar, sempre que solicitado, ao inspetor que proceder à colheita das amostras, o registo ou a licença de produtor bem como o relatório das inspeções e outras operações no campo de multiplicação/ lote de certificação do qual a referida semente é resultante; e
- d) Respeitar as zonas de produção recomendadas pelo obtentor de uma determinada variedade, quando tal for o caso.

Artigo 18º

Sementes admitidas a certificação da produção

1 - A certificação da produção de sementes é feita pelo INIDA ou, sob a supervisão deste, por pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, com reconhecida competência técnica na matéria e devidamente autorizada pelo INIDA.

2 - Só podem ser multiplicadas e certificadas as sementes previamente autorizadas pelo INIDA.

3 - São admitidas à certificação, conforme previsto no número anterior, as seguintes categorias de sementes e mudas:

- a) Semente pré-base;
- b) Semente base;
- c) Semente certificada de primeira e segunda geração;
- d) Semente comercial.

4 - A produção de sementes da categoria pré-base e base só pode ser feita pelo obtentor, pelo responsável pela seleção de manutenção da variedade ou sob a sua responsabilidade.

5 - Para cada espécie ou grupo de espécies apenas podem ser produzidas sementes das categorias indicadas em regulamento do presente diploma ou em especificações técnicas emitidas pelo INIDA.

6 - A certificação de sementes e mudas realiza-se através de inspeções aos campos de multiplicação e através de análises e ensaios.



CAPÍTULO V
CONTROLO DA QUALIDADE

Artigo 19º

Controlo da Qualidade

1 - O controlo da qualidade no âmbito da certificação de sementes, é realizado no campo e no laboratório e nas demais estruturas de produção e armazenamento.

2 - O controlo da qualidade é feito em todas as etapas, desde a produção, a conservação, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte, a comercialização até à utilização das sementes.

3 - As atividades de controlo da qualidade para a certificação de sementes e de mudas são realizadas exclusivamente por inspetores de sementes oficiais.

Artigo 20º

Inspetores

1 - Os inspetores oficiais, não podem obter qualquer benefício privado pelas inspeções que efetuarem.

2 - Os inspetores autorizados estão sujeitos a supervisão oficial dos serviços competentes.

3 - No âmbito do controlo da qualidade, compete aos inspetores de sementes:

- a) Inspeccionar os campos de multiplicação, as operações de colheita e de beneficiação relacionadas com a obtenção da semente certificada;
- b) Informar o INIDA sobre o padrão de qualidade do campo inspeccionado através do relatório de inspeção de campo;
- c) Elaborar e assinar o relatório de inspeção de campo;
- d) Informar o produtor ou beneficiador do resultado da inspeção;
- e) Controlar a selagem, a etiquetagem, a amostragem e a verificação das sementes pré-base, base e certificada primeira e segunda geração; e
- f) Tirar amostras oficiais por cada lote de sementes para análises laboratoriais, com vista a certificá-lo como “Semente Certificada de Cabo Verde”.

Artigo 21º

Inspeção de campo

1 - Para efeitos de certificação, a cultura deve ser inspeccionada na altura apropriada de acordo com as normas técnicas de cada espécie e variedade.

2 - O produtor deve informar o inspetor de sementes oficial ou autorizado quando a cultura estiver pronta para ser inspeccionada, podendo a inspeção ser levada a cabo sem pré-aviso.

3 - É obrigatória a realização de, pelo menos, 4 (quatro) inspeções ao longo do ciclo das culturas, da seguinte forma:

- a) Primeira inspeção – a inspeção preliminar, que tem lugar antes da sementeira, cujo objetivo é verificar a conformidade do terreno escolhido pelo produtor às características e normas exigidas minimamente para a espécie a multiplicar;

b) Segunda inspeção – a inspeção que se realiza durante o período de pré-floração, que é a fase vegetativa que decorre entre a sementeira e a iniciação floral e a aparição da inflorescência;

c) Terceira inspeção – inspeção que se realiza durante o período de floração, quando cerca de 50% (cinquenta por cento) das plantas estão em flor, e as flores estão abertas, os estigmas recetivos e as anteras libertam pólen;

d) Quarta inspeção – a inspeção que se realiza durante o período de pré-colheita, que é o período que antecede alguns dias a colheita, estando a semente suficientemente fechada e tendo alcançado a sua maturidade fisiológica.

4 - Por cada inspeção e por cada campo é feito um relatório, cujas cópias são entregues aos produtores de sementes e às outras entidades envolvidas, ficando os originais com o INIDA.

5 - Caso o titular do campo de produção de semente ou seu representante recuse a assinar o relatório de inspeção de campo, é feita a menção do fato e o mesmo é assinado por duas testemunhas que a ela tenham assistido.

6 - Das decisões constantes do relatório de inspeção há lugar, sempre que o interessado assim o considerar, ao recurso para o CNSM.

Artigo 22º

Rejeição de campo de multiplicação

Um campo de multiplicação é rejeitado pelo INIDA sempre que:

- a) Tenha sido instalado numa área imprópria para o cultivo da espécie ou variedade em causa;
- b) Não tenha sido semeado com semente pré-base, base ou certificada de primeira geração;
- c) campo não reúna os padrões mínimos de qualidade;
- d) Haja inobservância das instruções dos inspetores de sementes pelo produtor de sementes;
- e) cultivo da espécie em causa ponha em risco a salvaguarda de outras espécies ou outros recursos.

Artigo 23º

Expiração do registo do campo de multiplicação

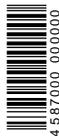
O registo de um campo de multiplicação expira num dos casos seguintes:

- a) Com o término do período de cultivo da espécie ou variedade;
- b) Por revogação ou cancelamento do registo do produtor;
- c) Por reconhecimento de que não foram atingidos os fins para que campo foi instalado;
- d) Por rejeição do campo pelas causas mencionadas no artigo anterior do presente diploma.

Artigo 24º

Controlo de lotes de sementes

1 - Todo o lote de sementes é fisicamente identificável por um código, formado pelo número de lote em cada



embalagem, número de licença do produtor, ano de produção, número do relatório de inspeção do campo de proveniência bem como a espécie e variedade.

2 - Cada lote de sementes deve ser constituído por sementes de um único campo de multiplicação, devidamente certificado.

3 - Se a quantidade de semente proveniente de um campo de multiplicação exceder a quantidade máxima do lote de acordo com as normas da Associação Internacional de Ensaios de Sementes é considerado novo lote, com outra identificação.

4 - Não obstante o estipulado no n.º 2, e mediante a autorização por escrito do INIDA, o mesmo lote de sementes certificadas pode ser composto pelo produto de várias parcelas da mesma variedade e descendentes da mesma semente.

Artigo 25º

Amostragem

1 - Para a determinação do valor dos lotes de sementes a amostragem é feita de acordo com as regras da Associação Internacional de Ensaios de Sementes (ISTA), sendo a requisição feita em duplicado, destinando-se uma parte ao interessado e outra para os laboratórios oficiais ou licenciados.

2 - Para a obtenção do certificado de “Semente Certificada de Cabo Verde”, só pode ser sujeita à amostragem a semente proveniente da colheita de um campo de multiplicação devidamente aprovado, já limpa, embalada, etiquetada e armazenada de acordo com as normas do presente diploma, seu regulamento e dos regulamentos técnicos emitidos pelo INIDA.

3 - A amostragem é feita pelos inspetores de sementes oficiais ou autorizados, na presença do produtor ou do seu representante.

4 - Os inspetores de sementes preenchem, no ato da amostragem, a requisição para análise de amostras de sementes na qual consta o dia, mês e ano em que teve lugar, nome do produtor, local de armazenagem, quantidade de semente armazenada, assim como todas as indicações referentes aos lotes correspondentes, conforme os procedimentos fixados no presente diploma e nos regulamentos técnicos.

5 - A requisição para análise de amostras de sementes deve ser assinada pelo interessado ou seu representante e pelo inspetor de sementes.

6 - Em caso de recusa do produtor da semente ou seu representante na assinatura da requisição para análise de amostras de sementes, o fato deve ser mencionado na mesma sendo ela assinada por duas testemunhas que a ela tenham assistido.

7 - As embalagens do lote de onde vão ser colhidas as amostras devem encontrar-se armazenadas de modo que seja fácil o acesso a todas elas, podendo, em caso contrario, ser recusada a respetiva colheita.

8 - Para efeitos de supervisão, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos lotes de semente de cada produtor de semente que se destinem a ser certificados são submetidos a uma amostragem oficial de controle efetuada pelos inspetores de sementes oficiais.

9 - As amostras oficiais de semente tiradas de locais de armazenamento, de acondicionamento, de venda, de transporte ou de qualquer outra forma de conservação são consideradas como representativas do referido lote para efeitos de resolução de litígios.

10 - De cada lote é colhida uma amostra global, a qual é subdividida em subamostras que, depois de identificadas e seladas, ficam na posse das seguintes entidades:

- a) No laboratório reconhecido: uma que vai constituir a amostra destinada a análises e ensaios;
- b) No INIDA: uma que vai constituir a amostra destinada a análises e ensaios a realizar de acordo com os critérios da supervisão e outra para manter em reserve durante pelo menos 1 (um) ano, destinada a servir de contraprova em caso de litígio.

11 - O resultado da amostragem e dos ensaios é comunicado ao produtor da semente ou seu representante, podendo este, no prazo de 8 (oito) dias contados a partir da data da respetiva comunicação, requerer ao INIDA a repetição da amostragem e análise, o qual é realizado mediante o pagamento das despesas e encargos resultantes.

Artigo 26º

Análise e Ensaios

1 - As análises e os ensaios de sementes e de mudas são realizados pelo INIDA ou, sob a supervisão deste, no campo e/ou num laboratório acreditado e reconhecido para o efeito.

2 - As análises e os ensaios são realizados de acordo com as regras da ISTA.

3 - Em caso de incumprimento, pelos laboratórios reconhecidos, das regras que regem as análises e ensaios de sementes e mudas oficiais, previstas no presente diploma, o INIDA pode cancelar o respetivo reconhecimento, para além de poder ser determinada a anulação de toda a certificação de lotes de sementes e mudas analisados.

CAPÍTULO VI

ACONDICIONAMENTO E ETIQUETAGEM

Artigo 27º

Acondicionamento

1 - As sementes de cada lote devem ser acondicionadas em embalagens apropriadas, convenientemente fechadas e armazenadas separadamente das sementes por limpar e com livre acesso ao lote.

2 - As embalagens de cada lote devem ter identificação apropriada do seu conteúdo, mencionando obrigatoriamente o nome do produtor ou do embalador, o nome da espécie e da variedade e o número do lote da semente.

3 - As embalagens de semente devem ser fechadas oficialmente ou sob supervisão oficial, se for o caso, devendo o dispositivo de fecho assegurar que a abertura das embalagens não seja possível sem o danificar.

4 - As pilhas de embalagens dos lotes de sementes da mesma variedade e classe devem ser devidamente identificadas e acondicionadas de forma a permitir uma perfeita conservação da semente.

Artigo 28º

Fracionamento e reacondicionamento de lotes de sementes

1 - As operações de fracionamento e reacondicionamento de lotes de semente certificada só podem ser realizadas pelas entidades licenciadas como produtores ou acondicionadores de sementes.



2 - Todo o fracionamento e reacondicionamento deve ser previamente autorizado pelo INIDA.

3 - O fracionamento ou mistura de lotes deve ser realizado de forma a garantir que o seu fecho seja feito sob o controlo oficial ou sob supervisão oficial.

4 - Sempre que haja reacondicionamento são emitidas novas etiquetas, nas quais deve sempre figurar o número do lote original, juntamente com as outras indicações das etiquetas originais, com a menção expressa de que o lote de sementes foi reacondicionado.

Artigo 29º

Etiquetagem

1 - A identificação do conteúdo das embalagens é assegurada por etiquetas oficiais colocadas no seu exterior, diretamente impressas nas embalagens de forma indelével, ou no seu interior, no caso de serem utilizadas embalagens transparentes que permitam a sua leitura através da embalagem, as quais constituem o certificado oficial do controlo da qualidade.

2 - As etiquetas referidas no número anterior são emitidas pelo INIDA.

3 - O INIDA pode autorizar os produtores ou acondicionadores de semente ou outras entidades a emitirem etiquetas.

4 - Em cada embalagem contendo sementes para as quais tenham sido utilizados aditivos sólidos, devem ser inscritas nas etiquetas a informação sobre a natureza do aditivo e a sua proporção aproximada relativamente ao peso das sementes.

5 - Em cada embalagem contendo sementes tratadas com pesticidas, devem ser inscritas nas etiquetas as informações seguintes:

- a) Quando tratadas em território nacional com pesticidas autorizados em Cabo Verde, devem ter inscritos o nome do pesticida utilizado, o nome da ou das suas substâncias ativas, a frase de segurança com a seguinte menção «Sementes tratadas com pesticidas, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira», bem como as respetivas precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pelo INIDA;
- b) Quando provenientes de países terceiros, devem ter inscritos o nome do pesticida utilizado, o nome da ou das suas substâncias ativas, a frase de segurança com a seguinte menção «Sementes tratadas com pesticidas, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira», bem como as precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pelo INIDA.

6 - Na certificação de semente a granel as informações contidas na etiqueta oficial devem constar de um documento a entregar pelo produtor ou acondicionador de sementes ao utilizador final.

Artigo 30º

Tipos de etiquetas

1 - Compete ao INIDA estabelecer o conteúdo, a cor e o formato das etiquetas a serem utilizadas para a identificação e distinção das diferentes classes de sementes e mudas, tendo em conta que elas são representadas por:

- a) Etiquetas brancas cruzadas com barra púrpura para a semente pré-base;

- b) Etiquetas azuis para a semente certificada de primeira geração;
- c) Etiquetas vermelhas para a semente certificada de segunda geração.

2 - As etiquetas devem ser confeccionadas em material resistente, de modo que se assegure a necessária durabilidade.

3 - As etiquetas redigidas em língua portuguesa têm que conter obrigatoriamente, as informações seguintes:

- a) Nome comum ou científico da espécie;
- b) Nome da variedade;
- c) Origem;
- d) Número do lote;
- e) Poder germinativo mínimo;
- f) Ano e mês da colheita;
- g) Prazo de validade;
- h) Pureza genética mínima;
- i) Pureza física;
- j) Peso;
- k) Referência ao presente diploma e seu regulamento; e
- l) Nome do serviço oficial de controlo de qualidade e de certificação.

4 - As etiquetas podem ainda conter informações relativamente à sua vulnerabilidade no que toca às pragas.

**CAPÍTULO VII
CERTIFICAÇÃO**

Artigo 31º

Certificação de sementes

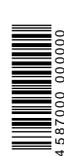
1 - É emitido um certificado pelos laboratórios oficiais autorizados acreditados, conforme o modelo estabelecido pelo INIDA, aos lotes aprovados como “Semente Certificada de Cabo Verde”.

2 - A validade do certificado emitido é de 12 (doze) meses.

3 - Os lotes que não cumpram os requisitos para aprovação para as características e parâmetros de qualidade exigidos para as sementes de cada espécie ou grupo de espécies, para a categoria de semente indicada na inscrição do campo de multiplicação, podem ser aprovados em categorias de semente de qualidade inferior, caso estejam em conformidade com as exigências dessas categorias.

4 - Os lotes aprovados são certificados e admitidos à comercialização, de acordo com o disposto nos artigos 27º e 29º, no que respeita ao seu acondicionamento e etiquetagem.

5 - Pode ser autorizada pelo INIDA, nos casos em que se verifica existir escassez de semente, situação que comprovadamente prejudica a continuidade dos projetos de multiplicação de uma dada variedade, a multiplicação de lotes de semente pré-base e base que apresentem níveis de presença de outras sementes acima dos valores máximos permitidos, desde que pertençam a espécies



facilmente identificáveis no campo e as quais devem, sob a responsabilidade do respetivo produtor de sementes, serem removidas dos respetivos campos de multiplicação, por forma a serem cumpridos os requisitos de pureza específica estabelecidos nos Regulamentos Técnicos para os lotes de semente.

6 - Mesmo depois de emitido o certificado de lote de “Semente Certificada de Cabo Verde”, o INIDA pode, a qualquer momento, mandar colher amostras dos lotes de semente já certificada com o fim de verificar se continuam a corresponder aos padrões exigidos; caso não correspondam, é cancelado o respetivo certificado e invalidados os selos e etiquetas desses lotes considerados como inválidos.

7 - É proibida a comercialização de lotes de sementes com etiquetas inválidas e falsificadas.

8 - É da responsabilidade do comerciante proceder à remoção das etiquetas de todos os lotes que se encontram na condição referida no número anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 32º

Certificação de mudas

1 - O processo de certificação de mudas compreende as seguintes categorias:

- a) Planta básica;
- b) Planta matriz;
- c) Muda certificada.

2 - A produção de mudas fica condicionada à prévia inscrição no INIDA do banco de germoplasma de planta básica e planta matriz observadas as normas e os padrões pertinentes.

3 - A obtenção da categoria processa-se da seguinte forma:

- a) A planta matriz é obtida da planta básica;
- b) A muda certificada é obtida a partir de material de propagação proveniente do banco de germoplasma.

4 - A produção de muda certificada, quando proveniente de bolbo ou tubérculo, fica condicionada à utilização de material de categoria certificada ou superior.

Artigo 33º

Recertificação de lotes de sementes

1 - Salvo nos casos previamente autorizados pelo INIDA, decorrido o prazo estipulado no n.º 2 do artigo 31º, contados a partir da data do fecho das embalagens ou da amostragem dos lotes para efeitos de realização de análises e ensaios de semente, deve o detentor da semente requerer a recertificação do lote, indicando todos os dados do lote e a quantidade disponível.

2 - Para a recertificação devem os lotes mencionados no número anterior serem submetidos a nova amostragem e ensaios, só podendo ser comercializados caso sejam aprovados.

**CAPÍTULO VIII
COMERCIALIZAÇÃO**

Artigo 34º

Comércio Interno

1 - O comércio e o transporte de sementes e de mudas estão sujeitos ao cumprimento dos padrões de identidade e qualidade especificados pelo INIDA.

2 - O INIDA em caso de emergência e por um período bem definido, pode autorizar a comercialização, em quantidades necessárias para resolver as dificuldades de abastecimento, de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

3 - As condições de comercialização de sementes de variedades geneticamente modificadas, bem como a comercialização e o transporte de sementes e de mudas tratadas com produtos químicos, biológicos, naturais e pesticidas são reguladas em diploma próprio.

4 - É proibida toda e qualquer comercialização e utilização de sementes e mudas que contenham substâncias nocivas ao ambiente, consumo humano ou animal.

Artigo 35º

Importação

1 - As sementes e mudas produzidas noutros países podem ser importadas, para comercialização ou para multiplicação posterior, se tiverem sido produzidas em condições equivalentes às previstas no presente diploma e seus regulamentos, no que respeita às espécies e variedades e às demais especificações estipuladas pelo INIDA.

2 - A certificação de sementes e mudas importadas de outros países devem ser oficialmente reconhecidas pelo INIDA.

3 - São isentas do reconhecimento mencionado no número anterior as sementes e mudas importadas para os seguintes fins:

- a) Pesquisa;
- b) Ensaios de valor agronómico e de utilização; e
- c) Reexportação.

4 - As sementes e mudas importadas não podem ser utilizadas, sem prévia autorização do INIDA, para fins diversos daqueles que motivaram a sua importação.

5 - As sementes e mudas importadas que violem o disposto no presente artigo são devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para qualquer outro ficam que o INIDA entenda conveniente.

6 - A importação de sementes e mudas fica condicionada à obrigação de declaração prévia do mediante o preenchimento do formulário próprio junto do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

Artigo 36º

Exportação de sementes e mudas

1 - A exportação de sementes e mudas fica condicionada à obrigação de declaração prévia, mediante o preenchimento do formulário próprio, junto do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

2 - Tendo em conta as necessidades prioritárias nacionais, a declaração mencionada no número antecedente pode ser sujeita à autorização prévia do membro do Governo responsável pela área do Comércio, ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Agricultura e do Ambiente.

3 - A lista de sementes e mudas sujeitas a aplicação da medida prevista no número anterior é definida mediante regulamento.



CAPÍTULO IX

SERVIÇOS PRESTADOS E CUSTOS

Artigo 37º

Taxas

Pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes e mudas são devidas taxas criadas por ato legislativo próprio.

CAPÍTULO X

INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 38º

Inspeção e fiscalização

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a inspeção e fiscalização ao disposto no presente diploma compete ao Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

2 - A fiscalização de sementes e de mudas no comércio, é da responsabilidade e competência da Inspeção-geral das Atividades Económicas (IGAE).

Artigo 39º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações graves puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e máximo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos), para pessoas singulares ou mínimo de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos escudos) e máximo de 4.000.00000 (quatro milhões de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

- a) A produção de sementes e mudas sem o devido licenciamento feito nos termos deste diploma e do seu regulamento;
- b) A comercialização de sementes e mudas sem o devido licenciamento feito nos termos deste diploma e do seu regulamento;
- c) A distribuição, para consumo humano ou animal, de sementes tratadas com substâncias nocivas para a saúde humana e animal e, assim, inadequadas para o consumo, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento;
- d) A importação ou exportação de sementes e mudas convencionais sem autorização prévia, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento;
- e) não cumprimento com as condições de admissão de controlo em violação ao disposto no artigo 10º e demais disposições de regulamentos técnicos emitidos pela entidade competente em matéria de sementes e mudas;
- f) A fraude ou a tentativa de fraude na utilização ou na comercialização de sementes e mudas que circulem no país, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento.

2 - Constituem contraordenações médias as seguintes infrações, puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e máximo de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), para pessoas singulares ou mínimo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e máximo de 2.500.00000 (dois milhões e quinhentos escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

- a) A informação enganosa sobre a identificação do conteúdo de embalagens de sementes e mudas por etiquetas oficiais que não respeitem as normas de colocação, utilização, características, dimensão, cor e inscrições, em violação do disposto neste diploma e seu regulamento;
- b) A importação ou exportação de sementes e mudas não convencionais, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento;
- c) A obstrução às atividades de inspeção e controlos oficiais, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento.

3 - Constitui contraordenação leve e punível com coima, cujo montante mínimo é de 3.000\$00 (três mil escudos) e máximo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), para pessoas singulares ou mínimo de 100.000\$00 (cem mil escudos) e máximo de 1.000.00000 (um milhão de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, a armazenagem deficiente das sementes e mudas, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento;

4 - A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 40º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objetos pertencentes ao agente;
- b) Inibição do exercício de atividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações.

Artigo 41º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1 - O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pelas infrações referidas no artigo 39º são da competência do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura mediante autorização daquela, da área da prática da contraordenação, sem prejuízo do número seguinte.

2 - O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pela infração referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 39º são da competência da Direção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP) em concertação com o IGAE, competindo, ainda, a esta a aplicação das coimas, bem como das sanções acessórias a que se refere o artigo anterior.

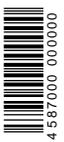
3 - A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o n.º 1 compete ao Diretor-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Artigo 42º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) No que respeita ao disposto no n.º 2 do artigo anterior, em 45% (quarenta e cinco por cento) para a DGASP, 45% (quarenta e cinco por cento) para o IGAE e o restante para os cofres do Estado;



4 587000 000000

- b) No que respeita ao disposto no n.º 3 do artigo anterior, em 60% (sessenta por cento) para a DGASP, 30% (trinta por cento) para o IGAE e o restante para os cofres do Estado.

Artigo 43º

Regime subsidiário

Aplica-se subsidiariamente ao presente capítulo o disposto no Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44º

Regime transitório

A contar da data da publicação do presente diploma, todas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que realizem atividades ou tenham responsabilidades previstas no presente diploma, na área de sementes e de mudas, devem promover as ações necessárias por forma a se conformarem com as disposições dele constantes até o prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da sua entrada em vigor.

Artigo 45º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 6 (seis) meses após a data da sua publicação.

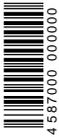
Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de setembro de 2015.

José Maria Pereira Neves, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, Leonesa Fortes, Eva Ortet Verona Teixeira Ortet

Promulgado em 14 de janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.